



DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS À INTERNET E À DEMOCRACIA: POR UMA DEMOCRACIA DIGITAL

Caio Victor Nunes Marques¹
Armando Albuquerque de Oliveira²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo fazer um diálogo entre os direitos humanos à democracia e à internet, dando ênfase ao surgimento da democracia digital, como forma de participação política dos cidadãos. Assim, parte-se do seguinte questionamento: é possível haver participação política dos cidadãos através da relação entre democracia e internet? Tem-se como hipótese que a internet se trata de uma ferramenta capaz de viabilizar a participação política dos cidadãos. Para averiguá-la, são utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, bem como um estudo realizado pela rede Technology for Transparency da organização não governamental denominada Global Voices.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Democracia; Internet; Participação Política; Democracia Digital

A DIALOGUE BETWEEN THE DEMOCRACY AND THE INTERNET ACCESS HUMAN RIGHTS: FOR A DIGITAL DEMOCRACY

Abstract: This article aims to make a dialogue between the democracy and the internet access human rights, emphasizing the rise of digital democracy, as a form of political participation of citizens. Thus, the following question arises: Is it possible to have political participation of citizens based on the relationship between democracy and the internet? It is hypothesized that the internet is a tool capable of enabling the political participation of citizens. To investigate it, bibliographic and documentary research techniques are used, as well as a study carried out by the Technology for Transparency network of the non-governmental organization called Global Voices.

Keywords: Human Rights; Democracy; Internet; Political Participation; Digital Democracy.

¹ Mestrando em Direito e Desenvolvimento Sociopolítico Sustentável pelo PPGD/UNIPÊ. Especialista em Direito Civil e Processo Civil (UNIPÊ). Graduado em Direito (UFPB). Advogado. E-mail: caio_nunes_@hotmail.com

² Doutor em Ciência Política (UFPE). Docente permanente do programa de pós graduação em direito (UNIPÊ). Docente colaborador do programa de pós graduação em Ciências Jurídicas (UFPB). E-mail: armandoalbuquerque@yahoo.com.br



1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da internet foi um dos principais acontecimentos mundiais do final do século XX e início do século XXI. A rede mundial de computadores alterou fortemente a forma de viver de muitos seres humanos em todo o mundo. Mudanças que vão desde a forma de relacionamento entre as pessoas até as relações de trabalho e de consumo. Tanto que a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2011, elevou o acesso à internet ao patamar dos direitos humanos. Um mundo em que a informação pode percorrer praticamente toda a superfície da Terra quase que instantaneamente.

Logo, a seara política não poderia ficar de fora desses impactos ocasionados pelo mundo virtual. Nesse contexto, o próprio conceito de democracia, reconhecida por órgãos internacionais como a ONU e a Organização dos Estados Americanos (OEA), sofre influências com a ascensão do ciberespaço, e começam a surgir concepções como democracia digital, também conhecida como democracia virtual, eletrônica, e-democracia, ciberdemocracia, que se pode relacionar com a utilização da rede mundial de computadores pelos cidadãos para a promoção de transparência, controle social e participação cidadã influenciando uma mudança na relação entre o governo e a sociedade civil.

Assim, este artigo tem como objetivo fazer um diálogo entre o direito à democracia e o direito ao acesso à internet, dando ênfase ao surgimento da democracia digital, como forma de participação política dos cidadãos.

O presente trabalho tem como o problema o seguinte questionamento: é possível haver participação política dos cidadãos através da relação entre democracia e internet?

Parte-se da hipótese de que a internet se trata de uma ferramenta capaz de propiciar a participação política dos cidadãos através de plataformas digitais que promova informações governamentais, de transparência e prestação de conta, bem como fóruns de debates em que se possa opinar e comentar decisões políticas, projetos de lei e a atuação dos governantes.

Para tanto, além da utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, será utilizado um estudo realizado pela organização não governamental denominada *Global Voices* através da criação da rede *Technology for Transparency* que investigou casos, em diversos países, projetos que usam a tecnologia para a promoção de transparência, *accountability* e engajamento cívico. No caso, serão analisados os seis projetos brasileiros investigados por essa organização como forma de exemplificação de como a internet tem sido utilizada como meio de participação política.





O artigo está subdividido em três seções. A primeira, tem como objetivo abordar a democracia como um direito humano, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), e da Carta Democrática Interamericana da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A segunda seção analisa os impactos do desenvolvimento do ciberespaço na sociedade atual e a elevação do acesso à internet ao patamar de direito humano pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Finalmente, a terceira seção busca por um possível diálogo entre essas duas concepções através da ideia de uma democracia digital, utilizando como exemplo os projetos brasileiros estudados pela *Technology for Transparency* que empregam a tecnologia para a promoção de transparência, *accountability* e engajamento cívico.

2 UMA PERSPECTIVA DA DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO

Antes de se analisar o direito à democracia propriamente dito, é necessário esclarecer qual a noção de direitos humanos que está sendo adotada no presente trabalho, uma vez que essa conceituação não é estática ao longo da história. Parte-se de uma visão positivista dos direitos humanos, como sendo aquilo que os órgãos internacionais, como a Organização das Nações Unidas - ONU, Organização dos Estados Américas – OEA³ entendem que os são.

Nesse contexto, é possível observar que a noção de direito à democracia pode ser encontrada na leitura da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948, a qual prevê, em seu artigo 21, que todo ser humano tem o direito de participar do governo de seu país, direta ou indiretamente, e que a vontade do povo é a “base de autoridade do governo”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

É necessário aqui justificar a relevância da DUDH, proclamada logo depois do fim da 2º guerra mundial, que foi palco de grandes atrocidades humanas, por ser o texto normativo base que dispõe sobre os direitos humanos que devem ser observados, protegidos e promovidos para muitos Países. Então, pressupõe-se que aqueles Estados que participaram da elaboração da DUDH entendem que existe o direito dos seres humanos de participarem do governo de seus respectivos países.

³ Atualmente com 35 países membros.



Nesse mesmo sentido, de forma mais elaborada e regionalizada, a Carta Democrática Interamericana aprovada em sessão plenária da Organização dos Estados Americanos - OEA, realizada em 11 de setembro de 2001, em seu artigo 1º, dispõe que “os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

Ou seja, para os países americanos que compõem a OEA, signatários da carta democrática interamericana, dentre eles o Brasil, viver em um país sob o regime democrático é um direito que deve ser protegido e promovido por seus governos, reforçando tal direito já previsto da DUDH.

Percebe-se, então, que é possível observar no âmbito do direito internacional, ocidental, mais especificamente americano, um discurso que enaltece a promoção e proteção do direito à democracia.

Nesse ponto, faz-se necessário questionar por que a democracia é um direito desejável para muitos países. Esse direito é visto como pressuposto essencial para o desenvolvimento social, econômico e político. O argumento central a partir do qual se desenvolve o direito à democracia é a questão da proteção dos direitos humanos como um todo. A Carta Democrática Interamericana, por exemplo, reconhece que a democracia é indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região.

O ponto é que países democráticos são mais confiáveis, quando se trata de proteção de direitos humanos. Como pode ser observado no relatório do *Democracy Index*⁴ 2016, no que diz respeito às liberdades civis, a menor nota (de 0 a 10) dos países com democracia plena é da Eslovênia (8.82), enquanto a maior nota dos países ditos autoritários é a do Azerbaijão (5.59). Ou seja, o fato de os países democráticos protegerem mais os direitos humanos do que os países autoritários é mais que um mero raciocínio lógico, trata-se de uma constatação empírica.

Nesse contexto, Amartya Sen (2010, p. 60) afirma que esse poder protetor da democracia pode não ser aparente quando as coisas vão bem, mesmo um país não democrático, mas em caso de calamidade séria, a sua ausência pode gerar uma grande falta de segurança com relação à proteção dos direitos humanos. Assim, a democracia emerge como essa capacidade

⁴ “O *Democracy Index* é uma produção do *Economist Intelligence Unit* cujo principal objetivo é fornecer uma definição e uma metodologia empíricas para mensuração do regime democrático e a classificação de regimes políticos em 167 países. Ele oferece uma definição empírica de democracia que vai além daquela meramente eleitoral e propõe cinco dimensões constitutivas deste regime: a) processo eleitoral e pluralismo; b) funcionamento do governo c) participação política ; d) cultura política; e e) liberdades civis. A sua metodologia⁴ propõe uma mensuração deste regime a partir de uma escala de 0 a 10 alicerçada na avaliação de 60 indicadores agrupados naquelas cinco dimensões. Propõe, ainda, uma tipologia de regimes políticos que compreende democracia plena, democracia falha ou imperfeita, regime híbrido e regime autoritário” (ALBUQUERQUE, 2014, p. 102)





de preservar os direitos dos cidadãos, principalmente, em tempos de instabilidade.

Outro aspecto que necessita ser esclarecido no presente trabalho é o que se entende como democracia quando se fala em direito à democracia, tendo em vista que, assim como os direitos humanos, se trata de um conceito construído historicamente.

É importante ressaltar o que defende David Held (2006, p. IX), ao afirmar que a democracia não é a panaceia para todos os problemas humanos, mas tem como base da ordem política o princípio que entende ser o mais convincente de legitimidade, qual seja o consentimento das pessoas.

A forma como se manifesta essa legitimidade, ou seja, como as pessoas devem expressar seu consentimento é que dá margem a diversas concepções do que se entende por democracia, que vão desde de a ideia de democracia direta, em que todos os cidadãos participam e votam no processo de decisões políticas, até a teoria que ficou conhecida como definição procedural (sub)mínima, que entende que a democracia se trata de um método, um processo eleitoral para constituição de governos.

Destaque-se, desde já, que não caberia aqui enumerar todas as inúmeras possibilidades de conceituação da democracia. Assim, o presente trabalho limita-se, inicialmente, a uma rápida abordagem de duas teorias fundamentais da democracia contemporânea, quais sejam, a definição procedural mínima de Schumpeter, e, em seguida, a crítica realizada por Mainwaring, Brinks e Pérez-Liñán à primeira, por ser muito exígua, passando a denomina-la como submínima.

Com relação a primeira dessas teorias, Schumpeter (1961, p. 328) afirma que democracia é “um sistema institucional, para tomada de decisões políticas, no qual o indivíduo adquire o poder de decidir mediante uma luta competitiva pelos votos do eleitor”. Ou seja, trata-se de um método para a constituição de governos, um método de escolha daqueles que irão governar através de um processo eleitoral.

Por essa razão, o pensamento schumpeteriano da democracia ficou conhecido como mínimo, já que para ele o que define que um país seja ou não democrático é, simplesmente, a existência de eleições periódicas, livres e justas. Para ele “a democracia significa apenas que o povo tem oportunidade de aceitar ou recusar aqueles que o governarão” (SCHUMPETER, 1961, p. 346).

No mesmo sentido da tradição schumpetereana, Huntington (1991, p. 7) define a democracia como um sistema político no qual “[...] os governantes são selecionados por eleições justas, honestas, e periódicas nas quais os candidatos competem livremente pelos votos



e no qual virtualmente toda a população de adulto tem direito ao voto”. Outro autor que reforça essa concepção é Adam Przeworsky (2003, p. 12) ao afirmar que a democracia é “um sistema no qual os governantes são eleitos através de eleições competitivas”.

Assim, é possível observar que os autores que defendem a concepção schumpeteriana mínima da democracia, dão grande destaque às eleições livres, periódicas e justas como o critério determinante para a caracterização da democracia em um Estado.

Por outro lado, Mainwaring, Brinks e Pérez-Liñán (2001, p. 652), ao criticarem a concepção schumpeteriana (sub)mínima, defendem que não se pode falar em eleições livres e justas “se não existe respeito às liberdades civis fundamentais tradicionalmente associadas à democracia, um regime não pode ser democrático da maneira como entendemos esta palavra hoje. Sem a proteção de liberdades civis, o processo eleitoral em si é vicioso”.

Sendo assim, as liberdades civis e políticas, como liberdade de expressão, de organização e participação de movimentos opositores são igualmente necessárias para que se proporcione um processo eleitoral livre, justo e competitivo. Além do respeito às liberdades civis fundamentais e das eleições periódicas, livres e justas, eles tomam como ponto de partida para sua definição mínima uma cidadania adulta e abrangente, e o controle civil sobre os militares, para que os governantes eleitos governem de fato.

A partir do embasamento teórico exposto acima, ao se analisar a Carta Democrática Interamericana, percebe-se que o sentido atribuído ao conceito de democracia é mais amplo tanto da concepção schumpeteriana submínima quanto da concepção mínima de Mainwaring, Brinks e Pérez-Liñán.

É que, além do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais já mencionados, bem como da previsão de eleições periódicas, livres e justas, a referida carta elege como elementos essenciais da democracia, em seu artigo 3º, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos. Ademais, no artigo 4 da carta são previstos, ainda, como componentes fundamentais do exercício da democracia, a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa.

Ou seja, para a caracterização de um regime democrático para a OEA, não bastam apenas as eleições para que fique caracterizado o modelo democrático, mas também a lisura da atuação governo eleito, com transparência, e o respeito e proteção aos direitos humanos e liberdades fundamentais.



Outro ponto essencial trazido pela a Carta Democrática Interamericana, como uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia, é a participação dos cidadãos nas decisões políticas que dizem respeito ao seu próprio desenvolvimento, conferindo a essa participação cidadã não apenas o título de direito, mas também de responsabilidade (artigo 6º). É de se destacar que a participação dos cidadãos é de tal importância para a promoção da democracia que recebe as qualidades de direito e de dever pela OEA.

Dessa forma, a partir dos artigos dispostos na carta democrática interamericana, percebe-se que a OEA propõe o direito a uma democracia mais abrangente, que atenda os anseios da sociedade atual, na era da informatização, tais como o acesso à informação, transparência das atividades governamentais e participação dos cidadãos nos processos de decisões políticas.

Finalmente, é possível perceber, também, a interdependência do direito à democracia proclamado na referida carta com outros direitos humanos como o direito a um meio ambiente equilibrado, o direito a um trabalho decente, à educação, e tantos outros. Dentre eles, podemos citar o direito ao acesso à internet que será o próximo tópico a ser explorado no presente artigo.

3 UM EXAME DO ACESSO À INTERNET COMO DIREITO HUMANO

Este tópico tem como objetivo abordar a concepção de acesso à internet como direito humano. O que se percebe é que o avanço da internet tem impactado o próprio desenvolvimento da sociedade nos seus mais diversos âmbitos, e se buscará a partir da próxima seção realizar um diálogo entre esse direito e o direito à democracia já abordado.

Com a criação e o desenvolvimento da internet, a sociedade paulatinamente deixa de ser uma sociedade presencial para se tornar uma sociedade digital. Desde então, o mundo virtual tem sido cada vez mais inserido no nosso cotidiano, seja no âmbito público ou no privado, passando diversas áreas por adaptações e transformações para a utilização da informática e da internet como ferramentas primordiais (REGALO; CARNEIRO, 2012, p. 9).

Tanto é assim que a Organização das Nações Unidas (ONU) elevou o acesso à internet ao patamar de direito humano, no relatório *Frank La Rue*, publicado no ano de 2011, ao perceber “a natureza única e transformadora da Internet não só para capacitar os indivíduos a exercerem o seu direito à liberdade de opinião e de expressão, mas também uma série de outros



direitos humanos, e para promover o progresso da sociedade como um todo”⁵ (UNITED NATIONS, 2011, p. 1). No documento, a ONU caracteriza a internet como um instrumento que aumenta a transparência através da divulgação de informações e facilita a participação do cidadão.

A formação da internet tem como marco “a explosão da *world wide web* na década de 1990” (CASTELLS, 2003, p. 13), contudo suas origens estão baseadas em um projeto da década de 1960, denominado *Arpanet* (uma rede de computadores montada pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos – DARPA) criado com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar dos Estados Unidos em relação à União Soviética, bem como para impedir a tomada ou destruição do sistema norte americano de comunicações pelos soviéticos (CASTELLS, 2003, p. 13).

Ao término da guerra fria, essa rede que teria sido desenvolvida em um primeiro momento como estratégia militar, começou a desenvolver-se no setor universitário, e em seguida, foi adaptado para as pessoas em geral, na década de 1990, como expõe Manuel Castells (2003, p. 19) em sua obra:

Embora a Internet tivesse começado na mente dos cientistas da computação no início da década de 1960, uma rede de comunicações por computador tivesse sido formada em 1969, e comunidades dispersas de computação reunindo cientistas e hackers tivessem brotado desde o final da década de 1970, para a maioria das pessoas, para os empresários e para a sociedade em geral, foi em 1995 que ela nasceu.

Desde então, o mundo virtual tem sido cada vez mais inserido no nosso cotidiano, seja no âmbito público ou no privado, passando diversas áreas por adaptações e transformações para a utilização da informática e da internet como ferramentas primordiais (REGALO; CARNEIRO, 2012, p. 5).

No contexto das vidas privadas, por exemplo, uma pesquisa desenvolvida pela AVG (2010) demonstrou que: (i) 25% dos bebês têm perfis na internet antes mesmo de nascerem, (ii) 7% dos recém-nascidos já possuem contas de e-mail, (iii) 23% das primeiras fotografias publicadas nas redes sócias são ultrassons, (iv) 80% desses bebês aos dois anos já contam com um rastro digital deixado pela web e (v) 70% dos pais reconhecem que publicam todas essas fotos com o intuito de compartilhar com os amigos e familiares.

Os dados acima demonstram que as crianças já nascem praticamente imersas no mundo digital, de tal forma que a gerações futuras utilizarão ainda mais a internet, nos mais

⁵ No original: “The Special Rapporteur underscores the unique and transformative nature of the Internet not only to enable individuals to exercise their right to freedom of opinion and expression, but also a range of other human rights, and to promote the progress of society as a whole”.



variados contextos de vida, uma vez que já crescem no meio de uma cultura digital.

Outra pesquisa que reforça essa ideia foi desenvolvida pelo Centro regional de estudos para o desenvolvimento da sociedade da informação sob os auspícios da UNESCO (2013), em que ficou demonstrado que: (i) as crianças e adolescentes entre 06 e 14 anos, são 1,9% dos usuários da internet no país; (ii) 4,8 milhões de usuários infantis; (iii) 28% da população já usou a Internet; (iv) 27% delas já estão presentes nas redes sociais, sendo que 11% das crianças menores de 11 anos já possuem perfil em rede social; (v) 31% já possuem email, (vi) 46% das crianças de 5 a 9 anos acessa internet em casa, (vii) 17% acessa em lan houses, (viii) 11% acessa em casa; (ix) 97% do tempo é para jogos, (x) 56% para sites de desenhos, (xi) 46% para estudo, (xii) 31% para conversar em chats e programas de comunicação instantânea.

Estes estudos mostram como a internet já se encontra enraizada na sociedade atual, em que grande parte das crianças e dos adolescentes, desde cedo já possuem e-mails, cadastros em redes sociais, e utilizam a internet para estudar, para jogar, etc. O fato é que essas gerações passam aproveitar, cada vez mais, da internet nos mais diversos âmbitos de suas vidas, o que se reflete na estrutura da sociedade, que não pode deixar de se utilizar dessa poderosa e presente ferramenta.

Tanto é que o homem praticamente não vive mais sem a informática, uma vez que através de sua utilização são realizados negócios, exames médicos, elaboradas pesquisas, utiliza-se a para o lazer, para entrar em contato com pessoas às vezes distantes, para quase todos os procedimentos de relações sociais (REGALO; CARNEIRO, 2012, p. 17).

Como afirma Regalo, “o grande desafio nesse momento é saber explorar o potencial positivo desta nova forma de comunicação dentro dos planos econômicos, políticos, culturais e humanos” (REGALO; CARNEIRO, 2012, p. 3).

O próprio fenômeno de globalização acabou tomando escalas enormes através do uso da internet e de uma de suas principais inovações, qual seja, a possibilidade de comunicação entre diversas pessoas separadas globalmente, o que relativizou a própria noção de grandeza do mundo, que passou a parecer ser pequeno e comum a todos (REGALO; CARNEIRO, 2012, p. 13).

Logo, esse impacto do avanço tecnológico na sociedade não poderia ser diferente na seara política. Os impulsos causados pela utilização da internet no âmbito político, na relação entre cidadão e seu respectivo governo, serão tratados a seguir.



4 DEMOCRACIA DIGITAL: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO À DEMOCRACIA E O DIREITO AO ACESSO À INTERNET

Após a análise dos direitos à democracia e ao acesso à internet, o presente trabalho busca por um possível diálogo entre essas duas concepções através da ideia de uma democracia digital.

Como destaca o filósofo francês Pierre Levy (2002, p. 32), “os destinos da democracia e do ciberespaço estão ligados”. Com todo o desenvolvimento tecnológico, principalmente, após a virada do século XXI, não se pode negar a importância da emergência do ciberespaço, especialmente no que se refere a sua ligação com o desenvolvimento sociopolítico, em virtude das discussões sobre qual seria o verdadeiro papel das novas mídias como agentes de democratização, enxergando a internet como uma oportunidade de proporcionar novas formas de participação política, revitalizando, assim, a democracia (OLIVEIRA, 2012, p. 4).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Dominique Cardon (2012, p.1), que segundo ele “a Internet não permite somente comunicar mais, melhor e mais rápido; ela alarga formidavelmente o espaço público e transforma a própria natureza da democracia”.

O avanço das novas tecnologias, mais destacadamente a internet, pode proporcionar uma maior facilidade para os cidadãos em acompanharem as atividades do poder público, tanto do executivo, como do judiciário e do legislativo, sem contar a possibilidade de acesso a portais de transparência que contêm os gastos do governo, e, ainda, debater em torno de questões públicas, que ocorre, por exemplo, em sites brasileiros como o “e-democracia” e o “e-cidadania” da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

Ocorre que, quando se fala sobre a possibilidade de utilizar as novas tecnologias como meio de interação e aproximação entre a sociedade civil e a esfera pública, a literatura se divide entre aqueles mais otimistas, pessimistas e moderados.

Os primeiros enxergam diversas possibilidades como dar voz aos segmentos marginalizados; reciprocidade do discurso, ou seja, o cidadão não é apenas um mero leitor; ampla disponibilidade de informação; facilidade de comunicação dos cidadãos entre si e entre cidadãos e políticos; existência de maior velocidade para acessar, reunir e transmitir informações; ausência de limites geográficos, sem contar em maior comodidade, conforto e conveniência; e possibilidade de o cidadão influenciar o sistema político através da democracia digital direta (DINIZ; PINHEIRO, 2012, p. 101).

Os mais pessimistas atribuem diversas dificuldades que podem existir para haver uma





efetiva participação dos cidadãos através dos meios tecnológicos, quais sejam: exclusão digital; ausência de racionalidade e de civilidade; desorganização do ambiente digital, falta de competência e até mesmo vontade de participação; dificuldade de formar laços de confiança e solidariedade; qualidade duvidosas das informações disponibilizadas na internet e excesso de informações. Enquanto os moderados acreditam que o problema da ampliação da participação é político, e não simplesmente tecnológico, embora reconheçam que a possibilidade de construção de conteúdos pelos cidadãos através da TICs possa ter impacto nas ações sociais (DINIZ; PINHEIRO, 2012, p. 101 e 102).

De uma forma ou de outra, o que se busca, através das novas tecnologias, é uma maior participação da esfera civil nos processos de produção de decisão política. Assim, quando se fala em democracia digital, refere-se ao conjunto de discursos, teorizações e experimentações que utilizam as novas tecnologias de informação e comunicação como canais de participação democrática nos sistemas políticos (SILVA, 2005, p. 453).

Nesse sentido, a democracia digital busca uma renovação democrática através das redes abertas e colaborativas de mídia social, que permitam uma maior participação dos cidadãos na democracia no contexto de um o sistema representativo que vem ao longo dos anos recebendo diversas críticas, em virtude tanto do descaso dos políticos quanto aos anseios da sociedade, quanto à descrença política da população (MANFREDINI, 2008, p. 25).

Contudo, segundo Levy (2000, p. 60), as possibilidades geradas pelas inovações técnicas são negligenciadas pelos agentes sociais, que perdem a oportunidade de utilizar os fóruns virtuais, importantes ferramentas de discussão, como forma de a própria civilização se reinventar, deliberadamente.

Desse modo, verifica-se que é necessária uma mudança de mentalidade do mundo político para que corresponda aos anseios de uma sociedade digital, através de uma maior utilização dos meios eletrônicos como meio de participação democrática nas decisões políticas.

O avanço das novas tecnologias, mais destacadamente a internet, proporciona uma maior facilidade para os cidadãos em acompanharem as atividades do poder público, tanto do executivo, como do judiciário e do legislativo, sem contar a possibilidade de acesso a portais de transparência que contêm os gastos do governo, e, ainda, debater em torno de questões públicas em sites como o “e-democracia” e o “e-cidadania” da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

Nesse contexto, GOMES (2004b) propõe a existência de cinco graus de participação popular no emprego das tecnologias de informação e comunicação. O primeiro grau consiste





na disponibilidade de informação governamentais genéricas e na prestação de serviços públicos; o segundo grau, na coleta da opinião pública para a tomada de decisão política; o terceiro trata dos princípios de transparência e prestação de contas; o quarto grau consiste em práticas mais sofisticadas de participação democrática com a criação de processos e mecanismos de discussão para se chegar a uma decisão política tomada pelo próprio público; e, por fim, o quinto grau que tem como função o retorno ao antigo ideal da democracia direta.

Os graus de participação popular no emprego das tecnologias apresentado demonstram os canais de possibilidades de participação política dos cidadãos, desde o direito à informação sobre atuações governamentais, até mesmo um modelo de democracia direta viabilizado através dessas tecnologias.

Aqui será utilizado um estudo realizado pela organização não governamental *Global Voices*, em 2010, com a criação da rede *Technology for Transparency* (T4T), a qual tem como objetivo ser um mapa colaborativo para documentar e avaliar projetos que usam a tecnologia para a promoção de transparência, *accountability* e engajamento cívico em todo o mundo.

Foi realizado estudo de seis iniciativas dos cidadãos brasileiros que utilizaram a tecnologia com esses objetivos delineados acima, o que fornece a presente pesquisa a possibilidade de fazer um estudo empírico sobre como se processou a participação em cada caso.

Os seis estudos realizados⁶ pelo *Technology for Transparency Network* no Brasil analisaram os seguintes casos: 1) “Eleitor 2010”, 2) “Excelências”, 3) “Vote na Web”, 4) “Congresso Aberto”, 5) “Cidade Democrática” e 6) “Adote um vereador”. Cada caso passará a ser analisado a seguir utilizando-se como parâmetro os cinco graus de participação popular no emprego das tecnologias de informação e comunicação expostos anteriormente.

“Eleitor 2010”, que foi uma plataforma criada com o objetivo de fiscalização colaborativa das eleições, onde a população ajuda a mapear crimes eleitorais, permitindo aos cidadãos ajudar a monitorar as eleições de outubro de 2010 no Brasil. Destaque-se que esse é um modelo de participação que não contemplado pelos graus apresentados, tratando-se de denúncias realizadas pelos cidadãos.

“Excelências”, um site criado em 2006 com o objetivo de publicar notícias e relatos sobre corrupção, além de oferecer uma base de dados com informações públicas sobre parlamentares no Senado, Câmara dos Deputados, legislaturas estaduais e legislaturas municipais, com o objetivo de promover a transparência, com dados como doações e

⁶ Destaque-se que algumas das plataformas apresentadas não existem mais, mas o estudo sobre o tipo de participação que cada uma delas proporcionou continua sendo válido para fins de classificação.



patrimônio, ausências nas assembleias, gastos de fundos parlamentares, faturas, ações judiciais e outros assuntos, e, ainda, oferece relatórios sobre os orçamentos e os custos dos parlamentos brasileiros. Nesse caso, é possível observar a presença do primeiro e terceiro grau de participação, uma vez que proporciona informação sobre a atuação governamental e promove questões de transparência e prestação de contas.

“Vote na Web” é um site que foi desenvolvido com o objetivo de apresentar aos cidadãos projetos de lei que estão sendo discutidos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, onde o internauta pode votar se concorda ou discorda com o referido projeto, e ainda pode comentar e sugerir edições. Trata-se, então, de uma plataforma digital que atinge o primeiro e o segundo grau de participação, uma vez que além de informar, permite que o usuário expresse sua opinião.

“Congresso Aberto”, que tem como objetivo fornecer dados oficiais de forma mais acessível para promover mais transparência no Congresso brasileiro, incluindo também pesquisa acadêmica e estatísticas básicas sobre o comportamento dos políticos, como os registros de voto dos políticos. Esse é um típico caso de terceiro grau de participação, já que tem como objetivo traduzir dados de prestação de contas e transparência para uma linguagem mais acessível.

“Cidade Democrática”, que se trata de uma plataforma que permite aos cidadãos, organizações e instituições governamentais comentar os problemas e propor soluções em uma variedade de questões relacionadas à sua cidade. Semelhante a um orçamento participativo, o presente caso permite que o cidadão expresse sua opinião, classificando-se como segundo grau de participação.

“Adote um vereador” é um programa que tem como objetivo incentivar os cidadãos (especialmente os estudantes das escolas públicas) a “adotar” um político local para garantir que alguém está supervisionando seu trabalho. Nesse último caso, pode ser classificado no patamar de terceiro grau de participação, uma vez que se refere à transparência, que é alcançada a partir da contribuição dos cidadãos.

Destaque-se que não se pretende com a presente pesquisa analisar a qualidade das informações prestadas nesses sites, tampouco a análise quantitativa e qualitativa da participação dos cidadãos nessas iniciativas. O que se pretende aqui é examinar a possibilidade de utilização da internet como meio de participação política dos cidadãos, seja de forma ativa, expressando suas opiniões, ou passiva, através da busca de informações, prestação de contas e transparência.

Com efeito, a partir desse estudo, restou constatado que, no Brasil, é possível encontrar



exemplos de plataformas digitais que cumprem um papel de canal de efetivação do direito à democracia no que se refere à disponibilidade de informações governamentais genéricas, coleta de opinião pública, transparência e prestação de contas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo realizar um diálogo entre o direito à democracia e o direito ao acesso à internet, debruçando-se, conseqüentemente, em uma análise da democracia digital, ou seja, a utilização da internet como canal viabilizador do exercício da democracia através da disponibilidade de informações governamentais, transparência, prestação de contas e, ainda, promoção de debates online sobre políticas públicas, projetos de lei, atuação dos governantes, etc.

Foi visto que, para os países ocidentais, mais especificamente, os países americanos integrantes da OEA, o direito à democracia leva conta uma concepção deste regime mais abrangente do que as concepções mínima de Mainwaring e (sub)mínima de Schumpeter. É que a carta democrática interamericana dispõe que, além das eleições periódicas, livre e justas e do respeito às liberdades individuais, são elementos essenciais da democracia, por exemplo, a transparência, a informação, a participação política dos cidadãos.

Percebe-se, assim, que a referida carta apresenta uma democracia que busca atender os anseios de uma sociedade digital, altamente influenciada pela evolução da internet, que possibilita um mundo mais conectado, informatizado e transparente.

Tanto é que, conforme demonstrado na seção 3, a ONU elevou o acesso à internet ao patamar de direito humano, em relatório publicado no ano de 2011, tendo em vista que já se trata de uma ferramenta imersa no dia-a-dia de grande parte das pessoas, passando de uma sociedade meramente presencial para uma sociedade virtual.

Essa evolução da internet, que impactou os mais diversos ramos de atuação da sociedade, desde os relacionamentos interpessoais até as relações de consumo e de trabalho, também tem seus impactos na seara política. E, então, pode-se questionar a existência de uma democracia digital.

Assim, este trabalho tomou como exemplo a ocorrência da utilização de plataformas digitais no Brasil, através das quais os cidadãos podem buscar informações governamentais, fóruns de debates e opinião sobre projetos de lei da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por exemplo, e, ainda, plataforma relacionadas à transparência e prestação de contas dos



governos, contribuindo, assim, para a efetivação do direito à democracia.

Com efeito, em resposta ao problema proposto, qual seja se é possível haver participação política dos cidadãos através da relação entre democracia e internet, conclui-se que não se pode negar que a internet se trata de ferramenta que pode ser utilizada para uma maior participação política dos cidadãos, mas para isso é necessário que eles se enxerguem como integrantes de uma democracia, ou seja, como agentes sociais capazes de se envolverem na política, nos processos de decisões políticas.

Deste modo, acredita-se que apenas a garantia do direito de acesso à internet não é capaz de ocasionar maior engajamento dos cidadãos nos processos de decisão política, mas que a liberdade de sua utilização por si só representa a abertura de um canal acessível com possibilidade de efetivação de uma maior participação democrática dos cidadãos, seja através do aumento de informações governamentais, da promoção de debates sobre políticas públicas ou, ainda, controle social com relação às ações do Estado.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Armando. **Democracia e cidadania na America Latina**: uma análise comparada. In: Luciano Mariz Maia; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo; Lucas Gonçalves da Silva. (Org.). *Direitos fundamentais e Democracia I*. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 99-122.

AVG TECHNOLOGIES. **AVG digital diaries 2010**. Disponível em: <<http://www.avg.com/digitaldiaries/2010>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

BUCY, E. P.; GREGSON, K. S. Media participation: A legitimizing mechanism of mass democracy. *New Media & Society*, 3 (3), 2000, p. 357–380.

CARDON, Dominique. **A democracia internet: promessas e limites**. Tradução de Nina Vincent e Tiago Coutinho. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO SOB OS AUSPÍCIOS DA UNESCO. **Pesquisa TIC kids online 2013**: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014. Disponível em: <<http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-kids-online-2013.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

DINIZ, Eduardo H.; RIBEIRO, Manuella Maia. O conceito de esfera pública interconectada e o site “webcidadania” no Brasil. *Gestão & Regionalidade*, v. 28, n. 83, mai-ago, 2012.



GODOY, Guilherme Augusto Souza. A força democrática das redes sociais: uma análise brasileira num contexto de regulação das drogas. In: GONÇALVES, Rubén Miranda. **Administración Pública, Juventud y Democracia Participativa**. 1ª ed. Xunta de Galicia, 2016.

GOMES, W. **Transformações da política na era da comunicação de massa**. São Paulo: Paulus, 2004a.

_____. **Ciberdemocracia: possibilidades e limites**. 2004. Conferência Inaugural do II Congresso Ibérico de Comunicação, Covilhã, Portugal (Inédito), 2004b.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Editions Odile Jacob, 2002.

_____. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. 3ª. Ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

MAINWARING, Scott. BRINKS, Daniel & PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. **Classificando regimes políticos na América Latina**. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, 2001, vol. 44, n. 4, 645 a 687.

OLIVEIRA, José Aparecido de. Redes sociais e participação política na esfera pública. **Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información e de la Comunicación**, vol. XIV, n. 1, p. 1-13, ene-abr, 2012. Acesso em 12 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta democrática interamericana**. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

REGALO, Henrique Hallak; CARNEIRO, Luís Inácio. A nova sociedade digital e os desafios em relação às leis. **Revista Linguagem**. São Carlos, v. 20, 2012. Disponível em: <<http://www.letras.ufscar.br/linguasagem/edicao20/ensaios/004.pdf>>. Acesso em 08 fev. 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Editora Companhia das Letras. São Paulo, 2010.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SILVA, Sivaldo Pereira da. Graus de participação democrática no uso da Internet pelos governos das capitais brasileiras. **Opinião Pública**, v. XI, n. 2, p. 450-468, Campinas, outubro, 2005.

TECHNOLOGY FOR TRANSPARENCY. **A project of rising voices: tracking civv engagement technology worldwide**. Disponível em: <<http://transparency.globalvoicesonline.org/projects/brazil>>. Acesso em: 09 fev. 2017.



UNITED NATIONS. **Report of the special rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**, Frank La Rue. Human Rights Council: 2011, p.1. Disponível em:
<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>.
Acesso em: 09 fev. 2017